

PORTARIA nº 514/2018

Triênio 2016-2018

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

OUTORGAR às Comissões de Arbitragem e de Mediação e Conciliação da OAB/MG a competência para receber e processar reclamações relativas a práticas inidôneas de arbitragem, mediação e conciliação e regula o respectivo procedimento:

Art. 1º. As Comissões de Arbitragem e de Mediação e Conciliação da OAB/MG são competentes, no âmbito da OAB/MG e conforme a sua abrangência específica, para receber e processar reclamações sobre fatos que possam, em tese, configurar práticas inidôneas de arbitragem, mediação ou conciliação, ou qualquer outro método de solução extrajudicial de conflitos que estejam sendo praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua inscrição ou registro na OAB, no território de Minas Gerais;

§1º. O processamento das reclamações obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

§2º. O processamento das reclamações terá por finalidade constatar a existência de prática inidônea de arbitragem, mediação ou conciliação, bem como sugerir formas de correção;

§3º. No desempenho das funções autorizadas por esta Portaria, a Comissão terá atuação fiscalizadora, pedagógica e orientadora, não podendo aplicar sanção de nenhuma espécie.

Art. 2º. São consideradas práticas inidôneas de arbitragem, mediação e conciliação, dentre outras, condutas que contrariem as Cartilhas de Boas Práticas em Arbitragem e Mediação da OAB/MG e que sejam contrárias aos princípios e preceitos éticos aplicáveis às demais formas de solução extrajudicial de conflitos.



Art. 3º. A reclamação, que não pode ser anônima, será registrada e autuada e ficará sob a guarda e responsabilidade da OAB/MG, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do seu arquivamento.

Parágrafo único. O processo da reclamação é sigiloso, sendo expressamente vedada a sua publicidade e só podendo ter acesso a ele as pessoas diretamente relacionadas ao caso sob apuração e seus advogados devidamente constituídos.

Art. 4º. Após registro e autuação, a reclamação será encaminhada ao Presidente da Comissão, que designará relator a quem caberá:

I. propor ao Presidente o encerramento e arquivamento da reclamação ou seu encaminhamento a outro órgão da OAB/MG, se entender que nenhuma providência deva ser tomada pela Comissão de Arbitragem ou pela Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/MG; ou

II. determinar o envio de uma cópia da reclamação ao reclamado, notificando-o para, querendo, manifestar-se sobre seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento da notificação pelo reclamado.

Art. 5º. Caso o reclamado não seja encontrado no endereço fornecido na reclamação, o reclamante será intimado a fornecer outro endereço válido, no prazo que lhe for assinado. Caso o reclamado não seja localizado, a reclamação poderá ser arquivada, sem prejuízo de sua reapresentação futura.

Art. 6º. Caso o reclamado seja notificado, o relator, após o transcurso do prazo para manifestação e exame da documentação que eventualmente lhe for apresentada, poderá pedir esclarecimentos e juntada de documentos, baixar os autos em diligência, fazer vistorias in loco, ouvir pessoas e praticar outros atos correlatos visando a ampla apuração dos fatos. Após, redigirá parecer com sua conclusão sobre a existência ou não de prática inidônea e sobre as medidas a serem tomadas pelo reclamado a fim de corrigir sua conduta.



Art. 7º. O parecer do relator será submetido ao Presidente da Comissão de Arbitragem ou da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/MG, que o colocará em discussão na próxima reunião, quando os presentes votarão a aprovação, no todo ou em parte, do parecer, sua alteração, ou o arquivamento da reclamação.

Art. 8º. O reclamante e eventuais reclamados serão comunicados do teor final do parecer e do prazo estabelecido para correção da conduta inidônea.

Art. 9º. Caso o reclamado adote as medidas de correção sugeridas no parecer aprovado ou outras medidas capazes de remediar o problema constatado, o relator submeterá à Comissão o encerramento e arquivamento da reclamação.


Art. 10. Caso o reclamado, sem qualquer justificativa ou pedido de prorrogação, não comprove a adoção das providências necessárias à correção da conduta ou práticas consideradas inidôneas, no prazo que lhe for fixado, o relator encaminhará o processo à procuradoria jurídica da OAB/MG, sugerindo, se possível, a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, cíveis, criminais ou administrativas, que se fizerem necessárias à cessação da prática inidônea.

Art. 11. Contra a decisão que determinar o arquivamento da reclamação ou sua remessa a outro órgão da OAB/MG não caberá recurso.

Art. 12. Omissões desta Portaria serão solucionadas pelos Presidentes da Comissão de Arbitragem ou de Mediação e Conciliação da OAB/MG.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.



ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
Presidente